



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38.970 — ESTADO DE MINAS GERAIS

L E I Nº 62/93

Dispõe sobre a política municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, institui o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Campos Altos Decreta:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Esta Lei dispõe sobre a política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, das normas gerais para sua adequação e da estrutura de atendimento.

Artigo 2º - O atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente no Município de Campos Altos será através das políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e a convivência familiar e comunitária.

Artigo 3º - Aos que necessitarem será prestada a assistência social em caráter supletivo, por entidades governamentais e não governamentais.

§ 1º - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas do Município sem a prévia aprovação do CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

§ 2º - As entidades governamentais sediadas no Município deverão submeter os respectivos programas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por escrito no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta Lei.

§ 3º - O descumprimento do disposto no § 2º deste artigo, implicará na incursão da entidade nas sanções dos Art. 191 a 193, da Lei Federal nº 8.069. (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 4º - O Município propiciará a proteção jurídico-social aos que dela necessitarem, por meio de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38.970 — ESTADO DE MINAS GERAIS

02.

§ 5º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e o funcionamento dos serviços que venham a ser criados para proteção e defesa da criança e do adolescente.

TITULO II

DA POLITICA E ESTRUTURA DE ATENDIMENTO

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 6º - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

I - CONSELHOS MUNICIPAIS:

a) Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

b) Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Fazem parte integrante do Conselho Municipal todas as Entidades Governamentais e não Governamentais de assistência aos direitos da criança e do adolescente desde que devidamente registradas nos órgãos competentes, tais como:

II - ENTIDADES GOVERNAMENTAIS:

a) Estabelecimentos de abrigo e apoio sócio-educativos:

1) Creches Municipais;

2) Centro de Prevenção e atendimento médico e psico-social;

b) Estabelecimentos de formação técnico-profissionais:

1) Centros de aprendizagem profissionalizantes infantil;

c) Estabelecimento de internação educacional.

III - ENTIDADES NÃO GOVERNAMENTAIS:

a) Creches particulares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38.970 — ESTADO DE MINAS GERAIS

03.

CAPITULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIAN-

CAS E DO ADOLESCENTE.

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Artigo 7º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Artigo 8º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridade para a consecução das ações, a captação e a aplicação dos recursos;

II - Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades da criança e do adolescente, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou zona urbana ou rural em que localizem;

III - Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida da criança e do adolescente;

IV - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização, tudo quanto se execute no Município, que possa afetar suas deliberações;

V - Registrar as entidades não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:

- a) - Orientação e apoio sócio-familiar;
- b) - Apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) - Colocação sócio-familiar;
- d) - Abrigo;
- e) - Liberdade assistida;
- f) - Semi-liberdade;
- g) - Internação, fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 8.069).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38.970 — ESTADO DE MINAS GERAIS

04.

VI - Registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais e não governamentais que operam no Município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto.

VII - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho Tutelar do Município.

VIII - Dar posse aos membros do Conselho Tutelar conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda do mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei.

IX - Administrar, conforme dispuser a Lei, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, instituído para serem captados e aplicados, segundo deliberações do Conselho dos Direitos.

SEÇÃO III

DOS MEMBROS DO CONSELHO

Artigo 9º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 10 (dez) membros, sendo:

I - Cinco membros representando o Município, indicados pelo Poder Executivo, dentre os seguintes órgãos:

- a) - Creches Municipais;
- b) - Departamento Municipal da Fazenda;
- c) - Departamento Municipal de Saúde;
- d) - Departamento Municipal de Educação;
- e) - Departamento Municipal de Administração e Recursos Humanos.

II - Cinco membros indicados pelas Entidades não Governamentais, sediadas no Município, dentre as previstas no Inciso II, do §1º do Art. 6º, desta Lei;

- a) - Representante das Creches particulares;
- b) - Representantes dos Clubes de Serviços;
- c) - Representante da OAB;
- d) - Representante das Associações Comunitárias;
- e) - Representantes dos Sindicatos de Classe;

§ 1º - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerado.

§ 2º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá uma Secretaria Executiva, composta de Funcionários Públicos Municipais, cedidos pelo Poder Executivo Municipal, sendo previsto uma coordenação e setores auxiliares, conforme regimento interno.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38.970 — ESTADO DE MINAS GERAIS

05.

CAPITULO III

DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Artigo 10 - Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente a ser instalado e regulamentado mediante Decreto Executivo, com observância no disposto nos artigos 131 e 140 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90).

SEÇÃO II

DOS MEMBROS E DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO:

Artigo 11 - O Conselho Tutelar será composto de cinco membros e cinco suplentes com mandato de três anos, permitida a reeleição.

Artigo 12 - Compete ao Conselho Tutelar, zelar pelo atendimento dos direitos de crianças e adolescentes, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO III

DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Artigo 13 - São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

- I - Reconhecida idoneidade moral;
- II - Idade superior a 21 anos;
- III - Curso superior ou IIº Grau completo;
- IV - Reconhecida experiência no trato de adolescentes.

Artigo 14 - Esta equipe é escolhida pela população local, segundo regras criadas por Lei Municipal, conforme Art. 139 da Lei Federal 8.069.

SEÇÃO IV

DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38.970 — ESTADO DE MINAS GERAIS

06.

Artigo 15 - O exercício efetivo de conselheiro constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum até julgamento definitivo.

Artigo 16 - Os conselheiros terão remuneração fixada pela Prefeitura Municipal, conforme prestação de serviços.

SEÇÃO V

DA PERDA DO MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS

Artigo 17 - Perderá o mandato o conselheiro que violar os princípios do regimento interno ou for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção.

Parágrafo Único - Verificada a hipótese deste artigo (17), o conselho dos direitos, declarará vago o posto do conselheiro dando posse imediata ao primeiro suplente.

Artigo 18 - São impedidos de servir no mesmo Conselho: marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do Conselheiro na forma deste artigo, em relação a autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público, com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital local.

CAPÍTULO IV

DOS ESTABELECIMENTOS DE ABRIGO E APOIO SÓCIO-EDUCATIVOS GOVERNAMENTAIS

SEÇÃO I

DAS CRECHES GOVERNAMENTAIS

Artigo 19 - O Poder Público Municipal assegurará abrigo em creches, às crianças até 07 (sete) anos de idade e que dela necessitarem, mediante critérios a serem estabelecidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO II

DO CENTRO DE PREVENÇÃO E ATENDIMENTO MÉDICO E PSICO-SOCIAL

Artigo 20 - Às crianças e adolescentes, vítimas de maus tratos, negligência, exploração, abuso, crueldade e opressão,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38.970 — ESTADO DE MINAS GERAIS

07.

serão prestados atendimento médico e psico-social, através de um centro especial, a ser criado, por iniciativa do Poder Executivo, nos termos desta Lei.

§ 1º - Será admitida a iniciativa particular mediante Convênio com a Prefeitura Municipal, para consecução dos fins previstos nesta Lei.

§ 2º - Mediante determinação judicial e em havendo possibilidade, poderão ser atendidos adolescentes em regime de liberdade assistida.

SEÇÃO III

DO CENTRO DE IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DE PESSOAS DESAPARECIDAS

Artigo 21 - O Poder Executivo Municipal assegurará, através de Centro Especial a ser criado por sua iniciativa ou mediante Convênio com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a identificação e localização de pais e responsáveis de crianças e adolescentes desaparecidos.

CAPITULO V

SEÇÃO I

DOS CENTROS DE APRENDIZAGEM PROFISSIONALIZANTE INFANTIL

Artigo 22 - Às crianças e adolescentes, de 07 a 13 anos inclusive, será assegurada aprendizagem profissionalizante em centros especiais mantidos pelo Poder Público Municipal ou que vierem a ser criados por Lei.

§ 1º - A permanência das crianças e dos adolescentes nos centros somente será admitida em horário diurno e nunca por período superior a quatro horas, assegurada a sua frequência a estabelecimento de ensino formal.

§ 2º - O menor aprendiz poderá receber remuneração pelo trabalho educativo efetuado ou por venda de seu produto, a título de bolsa de aprendizagem.

CAPITULO VI

ESTABELECIMENTO DE INTERNAÇÃO EDUCACIONAL

Artigo 23 - Visando a proteção e a educação ao adolescente entre 12 e 17 anos, inclusive, o Poder Público Municipal poderá criar e manter um estabelecimento próprio ou conveniado de internação educacional em Campos Altos.

Parágrafo Único - Somente serão aceitos no estabelecimento de internação educacional os adolescentes que, tendo cometido ato infracional, forem encaminhados pelos Juiz da Infância e da Juven



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38.970 — ESTADO DE MINAS GERAIS

08.

tude da Comarca de Ibiá, nos termos da Lei Federal nº 8.069/90.

CAPITULO VII

ENTIDADES NÃO GOVERNAMENTAIS

SEÇÃO I

DAS CRECHES NÃO GOVERNAMENTAIS

Artigo 24 - Entidades particulares poderão manter creches no Município de Campos Altos, Minas Gerais, desde que seus programas sejam aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único - As creches não governamentais poderão manter crianças até aos 7 (sete) anos de idade.

SEÇÃO II

CENTROS NÃO GOVERNAMENTAIS DE APRENDIZAGEM PROFISSIONALIZANTE INFANTIL

Artigo 25 - Será admitida a iniciativa privada na instalação e manutenção de centros de aprendizagem profissionalizante infantil em Campos Altos, para crianças e adolescentes, na faixa entre 07 e 13 anos de idade, inclusive.

Parágrafo Único - A instalação de centros de aprendizagem dependerá da aprovação do respectivo programa pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 26 - Creches, Centros de Aprendizagem e de Atividades Profissionais, instalados pela iniciativa privada neste Município, ficam sujeitos à fiscalização do Conselho Tutelar e seus dirigentes às sanções da Lei Federal nº 8.069/90, por excessos ou omissões que venham a cometer, sem prejuízo para as demais providências e fiscalização previstas no art. 95 da referida Lei Federal.

TÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Artigo 27 - Fica instituído o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, cujos recursos serão utilizados segundo a deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único - Comporão os recursos do



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38.970 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundo Municipal:

09.

- a) Recursos orçamentários do Município;
- b) Recursos transferidos ao Município, nos termos do § Único do Art. 261, da Lei Federal nº 8.069/90;
- c) Recursos captados pelo Município através de convênios ou por doações diretas ao Fundo;
- d) Recursos provenientes das multas nos termos do artigo 214, da Lei Federal nº 8.069/90.

Artigo 28 - Por convocação do Prefeito Municipal, os órgãos e organizações a que se refere o artigo 9º da presente Lei, se reunirão para elaborar o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ocasião em que elegerão sua primeira Diretoria.

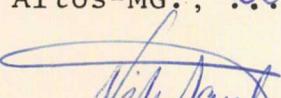
Artigo 29 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei, no valor de até CR\$ 200.000,00 (Duzentos mil cruzeiros reais).

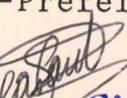
Artigo 30 - O Executivo Municipal incluirá anualmente no Orçamento Municipal, recursos destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

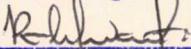
Artigo 31 - Visando adequar e viabilizar a execução desta Lei, o Poder Executivo poderá firmar convênios com os Governos Federal, Estadual, nos termos da Lei Orgânica do Município de Campos Altos.

Artigo 32 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

-Prefeitura Municipal de Campos Altos-MG., 23 de dezembro de 1993.


VITOR VIEIRA DOS SANTOS
-Prefeito Municipal-


Câmara Municipal de Campos Altos


Rubens Takashi Iwano
Presidente

Aprovado em 21/12/93

Projeto Lei N.º 62/93